



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.002503/2006-66
Recurso n° 892059 Voluntário
Acórdão n° **3802-000.664 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria II - Multa Regulamentar
Recorrente RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/08/2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os autos retinam os elementos necessários à formação da convicção do julgador, dado que o laudo constante do processo, para fins de classificação fiscal, é suficiente.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA. A mercadoria "Farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro contendo 0,19% de cloreto de sódio (sal) e traços de ácido ascórbico (vitamina C)" classifica-se no código NCM 1101.00.10, conforme Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 2001.

MULTA DE 75% - ART. 44 DA LEI 9.430, DE 1996 - DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO EM RAZÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ADI SRF N° 13, DE 2002

O Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 13, de 2002, não exclui a incidência de multa de ofício em razão de erro de classificação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

JUROS DE MORA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 04 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórias incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RÉGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, BRUNO MACEDO MAURÍCIO CURI, SOLON SEHN e TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra Acórdão nº 07-20.169, de 04 de junho de 2010 (de fls. 63 a 71), proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que julgou por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, CANCELANDO a multa por ausência de licença de importação.

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, multa por classificação fiscal incorreta e multa por falta de licença de importação. Valor total da autuação R\$ 22.693,64.

A autuação fiscal se refere à DI nº 06/0913978-3, em que a contribuinte autuada importara mercadoria descrita como mistura destinada à fabricação de pães ou de outros produtos de padaria e classificou a mesma no código NCM/SH 1901.20.00.

Submetidas as mercadorias para exame laboratorial, constatou-se que as mesmas não eram misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, e sim farinha de trigo fortificada com ácido fólico, ferro e contendo cloreto de sódio (sal). Cita Nota Explicativa do Sistema Harmonizado referente posição 1101, sendo que o produto é classificado no código 1101.00.10.

Uma vez que a mercadoria importada difere da descrita em Certificado de Origem, procedeu-se à cobrança de tributos.

Intimada (fl. 35), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 37-43.

Seguem as alegações da empresa autuada/impugnante/interessada.

1. Afirma que o laboratório da perícia deveria ser público, e não particular. Contesta a escolha do laboratório de perícia. Alega ausência de procedimento licitatório.

2. Argüi a ausência de legislação clara e específica que diferencie mistura de pães e farinha enriquecida. A aplicação de penalidade na ausência de tal legislação fere o princípio da legalidade.

3. Afirma que a competência para análise de produtos alimentícios é do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que entende que os produtos importados não são farinha de trigo enriquecida, e sim mistura para pães.

4. Alega que outros laboratórios obtêm solução diversa do laboratório particular eleito pela SRF.

Solicita nova perícia sobre os bens importados, a cargo de laboratório público.

Solicita a improcedência da autuação.

A folha 164, informa-se que a impugnação está tempestiva encaminha-se o processo para julgamento.

E o relatório.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/08/2006

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Vale lembrar que a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004 dispõe sobre a dispensa de elaboração de ementa nos acórdãos resultante de julgamento de processos fiscais que especifica – transcrevo abaixo os arts. 1º e 2º desta norma (Grifos meus):

“Art. 1º Fica dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo que contenha:

I - exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício; ou

II - manifestação de inconformidade relativa a reconhecimento de isenção e de benefício fiscal.

Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º não se aplica a processo:

I - que envolva compensação de prejuízo fiscal;

II - de apuração de preço de transferência; ou

III - de que tenha resultado representação fiscal para fins penais.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SRF nº 1.206, de 18 de outubro de 2002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

Cientificado do referido acórdão em 27 de outubro de 2010, o interessado apresentou recurso voluntário em 22 de novembro de 2010 (fls. 79 a 91), pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ,

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das Preliminares

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 27 de outubro de 2010, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - e apresentando a recorrente recurso voluntário em 22 de novembro de 2010.

Da nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa

Da eleição de laboratório PARTICULAR (e não público) para a realização das análises

Importante descrever que a recorrente alega que requereu, a época da impugnação, que fosse realizada outra perícia técnica sobre os produtos analisados, por um laboratório público a ser indicado.

Sendo assim, observa a empresa recorrente que iria assumir os custos da realização da prova técnica solicitada, mas infelizmente havia ficado totalmente impossibilitada neste momento. O que, para a recorrente, tal fato acarretaria nulidade do auto de infração, pois não havia garantido à empresa seu amplo direito de defesa.

Aduz que o Ato Declaratório Executivo Coana nº 2 de 2006, c/c a Norma de Execução Coana no 3/2006, foram os veículos normativos que determinaram que o auditor fiscal da Receita Federal, antes de proceder a conferência física de mercadorias importadas, deveria remeter amostra ao Laboratório de Análises Aduaneiras (Labana) do Porto de Santos.

Vale, para melhor elucidar esta questão – qual seja, se haveria necessidade de realização de perícia, transcrever o art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, bem como o art. 29 (Grifos e destaques meus):

*“ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância **determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)***

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)”

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Ou seja, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Nota-se que o Laudo Técnico é específico para a importação do presente processo, o que indica que a amostra importada foi individualmente analisada, sendo que o Perito Químico responsável apresentou fundamentação ao Laudo.

Desta forma, entendo, a despeito de que o laboratório de análise deveria ser público e o pedido de nova perícia a ser realizada por laboratório público são infundados e desnecessários, que efetivamente não há previsão legal que exija que o laboratório de análise deva ser público.

Portanto, afasto esta preliminares.

Da retroatividade da aplicação do Ato Declaratório Coana nº 2, de 2006 e da Norma de Execução Coana nº 312006 - processos de importação já iniciados

Relativamente a esta questão, alega a recorrente que há que se considerar que a Norma de Execução Coana nº3/2006 é do dia 03 de agosto de 2006 e que a DI nº 06/0913978-3 foi registrada anteriormente à promulgação da citada Norma de Execução.

Assim, conclui que não haveria plausibilidade de se aplicar uma norma retroativamente por um processo de importação já iniciado anteriormente à edição da Norma de Execução Coana no 3/2006.

Segundo o princípio constitucional da irretroatividade, editada uma norma, esta somente poderá vigorar e gerar efeitos depois de sua publicação sob pena de, não o fazendo, gerar completa insegurança jurídica em nosso país.

No entanto, para melhor discorrer sobre a questão, vejamos:

- o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, que foi aprovado na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas, em 14 de junho de 1983;

- Tal diploma foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e tendo sido promulgada pelo Decreto nº 97.409/1988.

- Já TEC (Tarifa Externa Comum) foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelos Decretos nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, e 1.767, de 28 de novembro de 1995.

- há as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Nesh), que foram introduzidas no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº435, de 27 de janeiro de 1992.

O que temos é que as normas acima foram suporte para a base de autuação fiscal, sendo irrelevantes as alegações acerca do Ato Declaratório Coana nº 2/2006 e da Norma de Execução Coana nº 3/2006.

Do Mérito

Da classificação da mercadoria

Da ausência de legislação clara e específica que venha a distinguir o que seria mistura para pães e farinha enriquecida

Da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento para legislar, fiscalizar e definir parâmetros de análise

Da análise do inteiro teor do processo, vê-se que a origem do auto de infração é decorrente dos fatos controversos que implicam em discussão quanto a

reclassificação fiscal da mercadoria, do código NCM/SH 1901.20.00 para o código NCM 1101.00.10.

Para clarificar esta questão, vale lembrar que a classificação fiscal é feita por meio do código NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto nº 97.409/1988, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Para sua composição, O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado (SH). Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.

A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias

Desta forma, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC —1). Regras previstas na Resolução Camex nº 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF nº 99, de 2001 – sendo a classificação de um produto determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI 1).

A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 — RGC 1).

A Primeira Regra para Interpretação do Sistema Harmonizado prescreve que a classificação fiscal (NCM) se inicia pelas Posições. Dessa forma, vejamos o texto das duas Posições que interessam ao presente caso na seguinte ordem: Posição das DIs da impugnante (1901) e Posição do auto de infração (1101.00).

1901 EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, GRUMOS, SÉMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE EXTRATOS DE MALTE,

*NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO MENOS DE 40%, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NI() ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 04.01 A 04.04, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO MENOS DE 5%, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS
1101.00 FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO*

O único laudo técnico juntado aos autos (da fiscalização) afasta que a mercadoria seja mistura e pastas para a preparação de produtos de padaria, informando que o bem importado é farinha de trigo fortificada (fl. 19). Ao mesmo tempo em que afasta a mercadoria como mistura e pasta para preparação de produtos, o Laudo Técnico conclui enfaticamente que o produto importado é uma farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro:

*Não se trata de mistura e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos.
Trata-se de farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro contendo 0,17% de cloreto de sódio (sal)*

O certificado de origem previa a importação de massa para pães. Todavia, a mercadoria efetivamente importada não era massa para pães, e sim farinha de trigo fortificada, sendo que a empresa impugnante classificara a mercadoria incorretamente.

Logo, a classificação fiscal correta para as mercadorias em questão é o NCM 1101.00.10 por ser o código referente à farinha de trigo.

Há legislação específica que diferencia farinha de trigo fortificada e mistura para pães. Tal legislação vem a ser o próprio Sistema Harmonizado e a Tarifa Externa Comum.

O Ministério da Agricultura define o conceito de mistura para pães e farinha de trigo fortificada. Todavia, esta competência é de definição do conceito do produto agropecuário. competência de laboratório conveniado A Receita Federal, que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro

Todavia, a análise específica da mercadoria importada é de competência de laboratório conveniado A Receita Federal, que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro e pela fiscalização das atividades de importação de mercadorias.

O certificado de origem previa a importação de massa para pães. Todavia, conforme visto neste Voto, a mercadoria efetivamente importada não era massa para pães, e sim farinha de trigo fortificada, sendo que a empresa impugnante classificara a mercadoria incorretamente.

Devendo ser observado, portanto, o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora que, contempla, entre outros:

- a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 transcrito abaixo (Grifos meus):

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou
II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

- a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

Vê-se que a mercadoria efetivamente importada (farinha de trigo fortificada) não corresponde à mercadoria descrita na fatura (massa para pães). Ou seja, a mercadoria de fato importada não corresponde à mercadoria descrita no certificado de origem ou na fatura comercial.

Se o certificado de origem ou a fatura comercial descrevessem a mercadoria efetivamente importada (farinha de trigo fortificada), o benefício tributário seria concedido, o que não ocorreu no caso. Logo, procedente a cobrança do tributo.

Observa-se que dúvida não há que o erro de classificação não implica a não aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 - Ocorre, ainda, que tal hipótese não foi contemplada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, que é taxativo quando enumera as hipóteses de infração excluídas em razão da completude da descrição da mercadoria: reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis. Não há, portanto, amparo jurídico para, com base em tal ato, afastar a multa imposta.

Abaixo, para melhor elucidar, transcrevo o art. 1º do ADI SRF 13, de 2002:

“Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante”.

Quanto aos Juros de Mora – Taxa Selic, cabe lembrar a Súmula nº 4 do

CARF:

Nos termos da Súmula nº 04 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto a multa por falta de licenciamento, alega a recorrente de que o citado Ato Normativo Cosit no 12/97, utilizada como fundamento para cancelamento da multa por ausência de licença de importação, estabelece que não constitui infração administrativa DI com classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Descreve ainda a recorrente que apesar da fiscalização entender que a classificação fiscal estava equivocada, o produto foi descrito corretamente na nota fiscal — mistura para pães (com a menção dos elementos que a compõem) e o enquadramento tarifário pleiteado.

Sendo assim, conclui que se este é o fundamento legal para o cancelamento da multa por ausência de licença de importação, também o é para o cancelamento do Imposto de Importação e da multa por classificação incorreta da mercadoria.

No entanto, importante transcrever o Ato Normativo Cosit n 12, de 1997:

0 COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Vê-se que tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o suporte para a incidência desta multa diverge das outras já desenvolvidas neste voto — que vislumbraram a questão da classificação tarifária errônea.

Neste caso, foi afastada pela DRJ a multa por falta de licenciamento pela correta descrição da mercadoria na Declaração de Importação, sendo inclusive informada a presença de diversos elementos da mistura, incluído ferro e Acido fático, independentemente da classificação fiscal adotada equivocadamente ao sentir da DRJ.

Apesar de ser estar correta a descrição da mercadoria na Declaração de Importação, nota-se que a classificação tarifária estava errônea – o que me parece pela DRJ que o exclusivo erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada, considerando ainda que houve descrição correta da mercadoria na Declaração de Importação.

Sendo assim, ao meu sentir, neste caso, vê-se que se trata de suportes diferentes – o que não afastaria o crédito tributário em discussão.

Da conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 15/09/2011 21:35:14.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 15/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 17/11/2011 e TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 15/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.12047.3X5D

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

42B4789208AE0FF580A411E4A71D7DA52788A317